



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.588, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Requerimento nº 329, de 2006, do Senador Arthur Virgílio, que requer “ao Conselho de Atividades Financeiras – COAF que abra procedimento administrativo para a identificação da ocorrência do crime de lavagem de dinheiro, envolvendo depósito em dinheiro do Sr. Paulo Okamotto para o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva”.

RELATOR: Senador **GILVAM BORGES**

RELATOR “AD HOC”: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Em 24 de março de 2006, o Senador Arthur Virgílio apresentou o Requerimento nº 329, de 2006, no qual requer, “nos termos do disposto no inciso X, art. 49 da Constituição Federal, e o art. 14 da Lei nº 9.613/98, que seja solicitado ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF que abra procedimento administrativo para a identificação da ocorrência do crime de lavagem de dinheiro, envolvendo depósito em dinheiro do Sr. Paulo Okamotto para o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva”.

Segundo a justificativa apresentada à época, “a imprensa brasileira tem publicado com grande destaque, o comprometedor depósito do atual Presidente do SEBRAE, Paulo Okamotto, nas contas do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva”, que teria sido realizado para que fosse paga uma dívida do Presidente para com o Partido dos Trabalhadores, contraída antes de 2003.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal podem dirigir pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou titulares de órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República.

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), os requerimentos somente podem ser destinados a autoridades de outros poderes quando se tratarem de requerimentos de informação, voto de aplauso ou semelhante (Seção III, Título VIII, arts. 211 a 223 do RISF).

No caso presente, não se tratando de voto de aplauso ou semelhante, deve a proposição ser tratada como requerimento de informações.

Assim sendo, o presente requerimento não pode prosperar por não estar dirigido a Ministro de Estado ou titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República (CF, art. 50, § 2º), mas sim integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, e por conter pedido de providência à autoridade a que se dirige, o que é vedado pelo art. 216, inciso II do RISF.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela rejeição do Requerimento nº 329, de 2009, por inconstitucionalidade e antirregimentalidade.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 2009.

SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA, Presidente EM EXERCÍCIO

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: RQS Nº 329 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/09/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: EM EXERCÍCIO: SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA

RELATOR: "AD HOC": SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)

SERYS SHHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. MARINA SILVA (PV)

MAIORIA (PMDB, PP)

PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO

BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)

KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO

PTB

ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
------------	----------------

PDT

OSMAR DIAS	1. FLÁVIO TORRES
------------	------------------

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **LEONEL PAVAN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Requerimento nº 329, de 2006, de autoria do Senador Arthur Virgílio.

Trata-se de solicitação de abertura de procedimento administrativo por parte do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) para a “identificação da ocorrência de crime de lavagem de dinheiro, envolvendo depósito em dinheiro do Sr. Paulo Okamotto para o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva”.

Na Justificação, o Requerimento cita o depósito feito pelo atual Presidente do Sebrae, Paulo Okamotto, em contas bancárias do Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, para o pagamento de dívida no valor de R\$ 29,4 mil, em quatro parcelas entre dezembro de 2003 e março de 2004, que, segundo Okamotto, seria relativa a gastos pessoais do Presidente com viagens internacionais, anteriores a 2003, e reembolsada com dinheiro do fundo partidário.

II – ANÁLISE

Não se trata de requerimento de informações ou de convocação de titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República para prestação de informações, espécies de requerimento do Poder Legislativo em face do Poder Executivo previstos na Constituição Federal (art. 50). O objeto de Requerimento em apreço também não se insere no âmbito da competência do Senado Federal de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo (arts. 49, X, e 52, V a IX, da CF). Trata-se, apenas, de *solicitação* de abertura de procedimento administrativo por órgão da Administração Direta, sem qualquer força jurídica vinculativa.

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF é um órgão de deliberação coletiva com jurisdição em todo território nacional, criado pela Lei nº 9.613/98 e integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tendo por finalidade disciplinar e aplicar penas administrativas, bem como reconhecer as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas em sua Lei de criação, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

Segundo o art. 8º, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, é facultado ao Senador da República solicitar informações às autoridades sobre fatos relativos ao serviço público, portanto requerer providências aos órgãos da administração pública direta e indireta. O Regimento Interno do COAF em seu art. 5º, inciso III, preconiza como parte de suas atribuições receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998. Nesse sentido, é pertinente a solicitação feita pelo nobre parlamentar para que se proceda a análise, pelo órgão em questão, do enquadramento do pedido aos

requisitos mínimos exigidos para a abertura de processo administrativo. Deve-se salientar a inexistência do caráter impositivo ou de qualquer vinculação jurídica do pedido, reservando ao COAF o poder discricionário de negar ou dar seguimento à solicitação, conforme a sua avaliação.

Portanto, o objeto do Requerimento faz parte das competências regimentais do Senado Federal.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 329, de 2006.

Sala da Comissão,

Presidente

Relator

Publicado no DSF, de 25/9/2009.